

A ILUSTRÍSSIMA SR. PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI - MG

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 056/2024

A empresa **STERMAX PRODUTOS MÉDICOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o Nº **84.859.552/0002-20**, com sede na Rua Jandaia do Sul, 488, Vila Emiliano Pernetá, Pinhais, CEP: 83.324 – 440, neste ato representada por Marcio Aurelio Salmon, brasileiro, coordenador de licitações, portador da cédula de identidade nº 5.679.964-8, expedida pelo SSP-PR, CPF nº 925.840.209-04, em tempo hábil, vem à presença de Vossa Excelência a fim de apresentar:

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

O Pregão em epígrafe, com fundamento no Artigo 164, da Lei nº 14.133, pelos motivos de fato e de direito que adiante passa a expor:

Em face da constatação de vícios na elaboração deste Edital e Termo de Referência, onde ao analisá-lo no intuito de participar do certame, observamos falhas em alguns pontos importantes para a efetiva aquisição de equipamentos de qualidade, dificultando a concorrência no presente edital conforme exposto abaixo:

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme disposto da Lei nº 14.133 do novo Estatuto Geral de Licitações e Contratações Administrativas define o regime geral dos recursos e suas contratações nas diversas etapas do processo de contratação pública e execução contratual.

DAS IMPUGNAÇÕES, DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO E DOS RECURSOS

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Primeiramente, cumpre ressaltar que a presente impugnação é tempestiva, tendo em vista que a data de abertura do Pregão é no dia **10/04/2024**, uma vez que o edital estipula o prazo de

até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório deste pregão na forma eletrônica.

Desta forma, o prazo encerrar-se-á no dia **05/04/2024**, sendo, portanto, tempestiva a presente peça.

DO OBJETO DA LICITAÇÃO

O Pregão em referência tem por objeto: **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE DE USO MÉDICO HOSPITALAR, CONFORME A NECESSIDADE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PEQUI/MG.**

ITEM 05 - Autoclave Horizontal de Inox - Cristófoli – Quadra 54 litros. Fácil manuseio; - Design moderno; - Digital com display de LCD; - Possui 5 programas de esterilização; - Frequência: 50/60 Hz; - Capacidade 54 litros; - Única autoclave do mercado com sistema de alarmes e avisos de manutenção e monitoração; - **Teclado de controle disponível na cor azul**; - Câmara em aço inox, que facilita a limpeza; - Câmara com 4 bandejas em alumínio anodizado; - Secagem com porta fechada; - **Possibilita a transferência de informações para disco removível (pendrive), através de conexão USB**; - **Possui abastecimento automático com indicação de falta de água no reservatório**; - Conta com 20 sistemas de segurança; - Sistema de fechamento da porta com 6 pontos de apoio; - Sistema exclusivo de rastreabilidade e Sistema com microcontrolador; - 02 anos de garantia. Para mais informações, consulte o Manual de Instruções. Este equipamento é fabricado pela **Cristófoli** Biossegurança, empresa cujo Sistema de Gestão de Qualidade é certificado e está em conformidade com a ISO 9001- Sistema de Gestão de Qualidade, ISO 13485 - Aparelhos Médicos - Requisitos para Fins Regulamentares, ISO 14001 – Gestão Ambiental e BPF – Boas Práticas de Fabricação (ANVISA/RDC-Nº59).

DOS FATOS

Ao adquirir o Edital verificou irregularidades quanto ao descritivo do **ITEM 05 (AUTOCLAVE - 54 LITROS)** da licitação **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2024**,

O descritivo está direcionado para a marca **CRISTÓFOLI**, como podemos observar em seu descritivo o mesmo menciona a marca solicitada, exemplo do portal da revenda; ou seja, seguindo o descritivo do edital somente essa marca poderá ser cotada

Ocorre que determinada característica informada no instrumento convocatório é da marca **CRISTÓFOLI**, ou seja, esse descritivo informado é **ÚNICO** o que contempla o edital, nenhuma outra marca no mercado consegue atender por completo o descritivo informado, ferindo assim princípios da legislação vigente que serão ponderados na sequência. Além do que, ao que parece durante a elaboração do termo de referência, outras marcas de autoclave não foram consideradas na pesquisa para embasar o processo de disputa visando maior competitividade no certame.

****Os pontos grifados seriam pontos de atenção no descritivo**

PONTOS IMPORTANTES PARA OBSERVAÇÃO:

- **Teclado de controle na cor azul** - Não interfere na finalidade do equipamento (Esterilização)
- **Sistema Eletrônico de Cruzamento de Dados** – Nada mais é do que um “Sistema que avalia os dados coletados durante o ciclo, garantindo que estes sejam adequados aos valores padrão, cancelando o ciclo se algum destes não for satisfatório”, demais autoclaves no mercado possui sistemas de segurança que em caso de problema na esterilização interrompe o ciclo.
- **Sistema de ajuste de altitude para diversas regiões** - Novamente a empresa menciona um sistema realizado pelas demais autoclaves como seu diferencial, uma vez que existe uma variação de temperatura, ex: 121° à 134°, essa variação nada mais é do que a necessidade da água destilada entrar em ponto de ebulição e se tornar vapor para realizar o ciclo de esterilização, **OBS: cada região possui uma pressão atmosférica que determina o ponto de ebulição da água tornando ela um vapor.**
- **Potência, 1.600 Watts** – Quanto maior a Potência informada maior o consumo energético do equipamento para se obter o mesmo resultado.

Modelo STERMAX 60 LITROS – Potência Energética (consumo) = 1400 W, sendo que para realizar o mesmo ciclo de esterilização, o consumo da energia utilizada é inferior aos modelos da marca Cristófoli, comprovando o CUSTO x BENEFÍCIO dos modelos STERMAX.

DO DIREITO

Como é sabido, as empresas que pretendem participar de qualquer processo licitatório necessitam seguir normas fundamentadas em lei, sempre visando estabelecer a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e respeitando alguns princípios, visando garantir assim, majestosamente, a igualdade e a competitividade entre os licitantes – evitando assim a reserva de mercado e, consecutivamente, restringindo a gama de partícipes.

Ora, a consequência direta das exigências em comento é a limitação de participantes, indo em contramão ao objetivo real do processo licitatório e os princípios que norteiam todo ordenamento.

“Princípio da Competitividade: Tem como objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a administração pública. Serve para que a administração pública consiga alcançar o melhor contrato através da promoção e ampliação do acesso ao processo licitatório.

Princípio da Legalidade: É a regra básica quanto ao direito público, segundo a qual o exercício do poder pelos órgãos do Estado deve ser absolutamente de acordo com o direito. Todos os procedimentos estão dependentes ao comando da lei e às exigências do bem comum.

Princípio da Igualdade: Helly Lopes remete a esse princípio “um impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais.”

Conforme previsto em Lei (artigo 40, inciso VII da Lei Nº 8.666, de 21 de junho de 1993), o julgamento do certame deverá ser claro e mediante a parâmetros objetivos, ou seja, que também para a avaliação e aprovações dos equipamentos exigidos em edital deverá possuir parâmetros para uma análise clara, ampla e produtiva ao órgão, assim, resultando em aquisições de boa qualidade/procedência para atendimento a pessoas necessitadas.

No mesmo sentido, aduz Maria Sylvia Zanella di Pietro:

O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio, que hoje está expresso no artigo 37, XXI, da Constituição, veda o estabelecimento de condições que impliquem preferências em favor de determinados em detrimento dos demais.

Marçal Justen Filho, com o equilíbrio e bom senso que o distinguem, ao comentar a vedação em apreço, assevera:

O dispositivo impõe outra regra, de distinta natureza. Não apenas é obrigatório definir com precisão o objeto licitado, mas também estão vedadas exigências supérfluas ou excessivas, que reduzam indevidamente o universo dos licitantes. (G. n.). (Pregão – Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico, 2. ed., rev. e atual., de acordo

com a Lei Federal nº 10.520/2002. São Paulo, Dialética, 2003, p. 70).

O Tribunal de Contas da União mantém posicionamento firme para combater a instauração de procedimentos licitatórios cujo objeto apresenta detalhamento excessivo direcionado a um número restrito de fornecedores/fabricantes, a ponto de, sem justificativa plausível, comprometer a concorrência:

“De acordo com a jurisprudência do TCU (Ac. 2.407/2006-TCU Plenário e 2.471/2008-TCU-Plenário, Rel. Benjamin Zymler), a organização pública licitante deve especificar apenas aqueles requisitos indispensáveis à contratação do objeto evitando-se o detalhamento excessivo que possa prejudicar a competição. (G. n.). (Acórdão 2879/2019 – Plenário)”.

É nesse sentido que a Egrégia Corte de Contas determina a realização, por parte do órgão licitante, de prévia pesquisa de mercado, a fim de definir o objeto que será licitado, de modo que suas características possam ser atendidas por grande número de fornecedores, com vistas a aumentar a concorrência e evitar direcionamentos:

“Enunciado: Em licitações para aquisição de equipamentos, havendo no mercado diversos modelos que atendam às necessidades da Administração, deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para marca ou modelo específicos e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado” (Acórdão nº 2383/2014. Relator José Múcio Monteiro. Data da sessão: 10.09.2014). E ainda:

“98. A ementa do Acórdão 2.383/2014-TCU-Plenário da jurisprudência selecionada do Tribunal é precisa sobre a necessidade da definição do objeto a ser licitado, assim como sobre a importância da pesquisa de mercado. Em licitações para aquisição de equipamentos, havendo no mercado diversos modelos que atendam completamente as necessidades da Administração, deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo

desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para marca ou modelo específicos e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado”.

(Acórdão nº 1.290/2018) Como se não bastasse, os acórdãos de números 2829/2015 e 623/2012, proferidos pela mesma Corte de Contas da União, abrigam entendimento consonante ao das decisões acima transcritas.

A Propósito, o Código de Penal Brasileiro, com a nova redação dada pela Lei Federal nº 14.133/2021, em seu artigo 337-F, tipifica como crime a restrição da competição no certame:

Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório: Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

Veja-se que é dever da Administração ampliar a competição no mercado, permitindo que os licitantes que atenderem ao mínimo necessário para satisfazer a Administração, definindo-se este “mínimo” no edital, devem ser aceitos no certame, independentemente das diferenças entre as características de seus produtos:

REPRESENTAÇÃO – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – SUSPENSÃO CAUTELAR DA ASSINATURA DO CONTRATO – OITIVA – DILIGÊNCIAS – NÃO OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, COMPETITIVIDADE E PROPORCIONALIDADE – OFENSA AO INTERESSE PÚBLICO – PROCEDÊNCIA PARCIAL – DETERMINAÇÃO COM VISTAS À ANULAÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESAS E DA AJUDICAÇÃO DO OBJETO, COM VISTAS AO SEGUIMENTO DO CERTAME – DETERMINAÇÕES – JUNTADA DOS AUTOS ÀS CONTAS ANUAIS – 1- A ampliação da competitividade é princípio norteador do pregão e vem expressamente albergado no caput e no parágrafo único do art. 4º do decreto nº 3.555/2000. 2- As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação. (TCU –

Proc. 002.251/2008-5 – (AC1046-21/08) – Rel. André
Luís de Carvalho – DOU 06.06.2008)

Assim, é imperioso que os descritivos do Termo de Referência sejam simplificados, de modo a possibilitar que um grande número de fornecedores/fabricantes consigam atendê-lo de forma integral, em observância a legalidade e aos princípios que regem as contratações públicas, ampliando a competitividade, sempre em busca da proposta mais vantajosa para administração, para preservar a lisura e legalidade do certame.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

*O conhecimento e acolhimento da Impugnação e seu total acolhimento, sendo julgada procedente para então ser “retificado” o **(ITEM 05 - AUTOCLAVE HORIZONTAL 54 LITROS)**, do edital de Licitação nº 010/2024 - (Processo Administrativo n.º 056/2024).

*A determinação da republicação do Edital, com a alteração pleiteada, assim como seja reaberto o prazo inicialmente previsto.

As características de alteração informadas não interferem no objetivo principal do equipamento que é a esterilização de materiais.

Que seja analisado a decisão do Município de **Três Barras do Paraná - PR e Confresa - MT** (anexo a essa impugnação) a qual verificando os mesmos descritivos que direcionam para determinada marca de autoclave, promoveram as alterações devidas conforme comprovado.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Pinhais, 01 de abril de 2024.

STERMAX PRODUTOS
MEDICOS
LTDA:848595520002
20

Assinado de forma digital por
STERMAX PRODUTOS
MEDICOS
LTDA:84859552000220
Dados: 2024.04.01 08:58:21
-03'00'

STERMAX PRODUTOS MÉDICOS EIRELI
CNPJ 84.859.552/0002-20